AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.901 - MG (2019/0139198-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MATHEUS BRENO KEVEN CALIXTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MATHEUS BRENO KEVEN CALIXTO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:

> APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA - NECESSIDADE - BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - INVIABILIDADE - ALTERAÇÃO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - INOCORRÊNCIA - CUSTAS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE

Quanto à controvérsia, alega violação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, no que concerne à absolvição do recorrente em razão da ausência de demonstração dos requisitos da estabilidade e permanência inerentes à associação para o tráfico, trazendo os seguintes argumentos:

> Como é cediço, o crime de associação para o tráfico tem como elementares do tipo: o concurso de agentes, o especial fim de agir e a estabilidade ou permanência da associação criminosa.
>
> Com efeito, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 é indispensável a existência de estabilidade, permanência ou habitualidade dos envolvidos na prática do tráfico de drogas, não bastando a ocorrência de um evento ocasional.
>
> A norma penal incriminadora do art. 35 da Lei 11.343/06 não alcança a coautoria, ou seja, o eventual concurso de agentes (sem estabilidade), caracterizado pelo simples dolo genérico de agir, em união de desígnios, vez que se torna imprescindível, à associação, a *societas criminis* ou ânimo associativo, caracterizado pela permanência e estabilidade com o fim especial de agir - praticar os crimes previstos no art. 33, caput e § 1° e art. 34, da Lei 11.343/06.
>
> No caso vertente, a informação constante do acórdão recorrido, de que

> "nos últimos dois meses, após Thacyla ter mudado para sua residência, a prática da mercancia ilícita se intensificou", por si só, não revela o caráter duradouro e estável, necessário para a caracterização do delito de associação ao tráfico.
>
> Trata-se, na verdade, de mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico.
>
> [...]
>
> Assim, não é possível a condenação pelo art. 35 da Lei n2 11.343/06, pois não restou demonstrado nos autos de maneira inequívoca os requisitos da estabilidade e permanência. (fls. 365/366).

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem decidiu a questão nos seguintes termos:

> Quanto ao crime de associação para tráfico de drogas, certo é que, para a configuração do crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06, é necessário que duas ou mais pessoas, de forma estável e permanente, associem-se com a finalidade especifica de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de substâncias entorpecentes.
>
> [...]
>
> Com efeito, é requisito indispensável para a condenação por tal crime o ânimo de associação, que consiste no ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo de fato, em que a vontade de se associar seja divorciada da vontade necessária à prática do delito visado. A convergência ocasional de vontades exclui o crime de associação para o tráfico.
>
> Ressalte-se que, como é cediço, a associação para o tráfico, por ser crime formal, prescinde da apreensão da droga para sua consumação, exigindo-se apenas a união estável e duradoura dos agentes, voltada a tal prática,
>
> No caso *sub judice*, as provas amealhadas nas duas fases da persecução penal, especialmente os depoimentos das testemunhas, demonstram de modo inequívoco a existência de uma associação, entre o réu Matheus e a corré Thacyla (falecida), organizada para a prática reiterada do tráfico de drogas, sendo incontestável a participação do apelante na associação criminosa.
>
> A testemunha D.O., vizinho do apelante, afirmou que sempre desconfiou que o réu vendia entorpecentes, contudo, nos últimos dois meses, após Thacyla ter mudado para sua residência, a prática da mercancia ilícita se intensificou, sendo certo que tanto o réu quanto Thacyla vendiam drogas no imóvel. Relata que Thacyla também se utilizava de uma motocicleta Honda CG vermelha para entrega e busca de entorpecentes e que o local possuía grande movimento de usuários de drogas. (f. 02, confirmado em juízo f. 102).
>
> Corroborando tais informações, a testemunha J.M.S.F., confirmou que o tráfico no local se intensificou há aproximadamente dois meses, quando Thacyla passou a morar com o apelante, sendo certo que os dois vendiam as

> drogas juntos e que a corré distribuía os entorpecentes na referida motocicleta (f. 03, confirmado em juízo f. 103.)
>
> Saliente-se que, às fls. 66/68, por meio de Auto de Reconhecimento Fotográfico, as testemunhas supracitadas reconheceram prontamente a corré Thacyla como a pessoa envolvida com o comércio de entorpecentes juntamente com o apelante.
>
> Assim sendo, restou evidenciada a associação de Matheus e Thacyla, que atuavam de forma conjunta, estável e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual a condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06 é medida que se impõe. (fls. 330/332).

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente